

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 029.013/2015-1.

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2014.

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Responsáveis: Luiz Antonio de Medeiros Neto (028.411.168-67); Vilma Dias (011.315.728-23).

Representação legal: Raphael Augusto Pinheiro Anunciação (OAB/DF 25.291) e Ruben Antonio Machado Vieira Mariz (OAB/DF 28.389), representando Luiz Antonio de Medeiros Neto.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERINTÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE 2014. MANUTENÇÃO DE VÍNCULO REMUNERADO COM O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO – MOGI DAS CRUZES DURANTE O PERÍODO EM QUE O RESPONSÁVEL FOI DIRIGENTE MÁXIMO DA SRTE/SP. AFRONTA AO ART. 19, § 1º, DA LEI 8.112/1990 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. OUTRAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E TRATADAS NO TC 031.652/2015-8. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. PRESCRIÇÃO DE UMA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. IMPACTOS DOS ENTENDIMENTOS ACOLHIDOS NO ACÓRDÃO 224/2018-PLENÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Como parte inicial deste relatório, transcrevo a instrução de mérito acostada à peça 62 dos autos, da lavra de auditora federal de controle externo da então Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (atual AudBenefícios), a qual contou com a concordância do corpo diretivo daquela unidade (peças 63 e 64):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP), órgão vinculado ao então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), relativo ao exercício de 2014, compreendendo o ano civil de 1º/1 a 31/12/2014.
2. O processo observa as normas de prestação de contas dispostas na IN/TCU 63/2010, alterada pela IN/TCU 72/2013, na DN/TCU 139/2014, na DN/TCU 140/2014, na Resolução TCU 234/2010, alterada pela Resolução TCU 244/2011, e na Portaria TCU 90/2014.
3. O escopo desta prestação de contas foi definido em reunião entre a então Secex/SP e a CGU/SP, conforme art. 14 da Resolução TCU 234/2010 (ata à peça 8), e considera os achados do Relatório de Auditoria Anual de Contas da SRTE/SP do exercício de 2014, número 201503452, emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 4), e as informações constantes do Relatório de Gestão da SRTE/SP de 2014 (peça 1).

### HISTÓRICO

4. A CGU emitiu certificado pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2014 do Superintendente Regional Luiz Antonio de Medeiros Neto, em razão do exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a administração ou com empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra e de irregularidades na acumulação de cargos (peça 5), achados dispostos nos itens 2.1.1.2 e 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria (peça 4, p. 13-19), conforme matriz de responsabilização (peça 4, p. 22-24).
5. A instrução inicial (peça 10), ao avaliar a conformidade das peças que compõem o processo de prestação de contas, e conforme apontado pela CGU, destacou a ausência de informações referentes à qualificação da forma de trabalho e à identificação de riscos na área de pessoal, exigidas no item 7.1, alíneas “d”, “e” e “h” da Parte A do Anexo II da DN/TCU 134/2013. Ressaltou também a falta do relatório sucinto de correição com o intuito de apurar dano ao erário, fraude ou corrupção, conforme exposto pela CGU e requerido no item 6 do Anexo III da DN/TCU 140/2014.
6. Para essas lacunas, foi sugerida na instrução à peça 10 a proposta de ciência à unidade quando da instrução de mérito das contas.
7. A gestão de pessoal da SRTE/SP, considerada deficiente pela CGU, foi enfatizada na instrução inicial (peça 10), que propôs inspeção na SRTE/SP para apurar as irregularidades constatadas pelo controle interno que ressaltaram as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, a fim de sanear a presente prestação de contas.
8. A instrução à peça 23, após inspeção realizada pela então Secex/SP, concluiu pelo saneamento da irregularidade relacionada ao exercício irregular de atividades por pessoas sem vínculo com a administração ou com empresas devidamente contratadas para terceirização de mão de obra, tratada no item 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria (peça 4, p. 13-15).
9. No tocante à acumulação de cargos, irregularidade tratada no item 2.1.3.1 do Relatório de Auditoria (peça 4, p. 16-19), a inspeção confirmou a ocorrência com o Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto. A instrução à peça 23 propôs a audiência do responsável, realizada em 27/7/2016 (peça 27), nos termos abaixo:  
  
manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no tocante ao exercício de 2014, em afronta ao art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.
10. A análise das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto foi realizada na instrução à peça 35 e encontra-se detalhada em item do exame técnico abaixo. A unidade técnica propôs, entre outras medidas, a rejeição dos argumentos de defesa do responsável, o sobrestamento deste processo até decisão definitiva no TC 031.652/2015-8, e o julgamento pela regularidade das contas da Sra. Vilma Dias.
11. O MPTCU, em Parecer à peça 38, concordou com as propostas acima, à exceção da rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, pelos motivos também detalhados em item do exame técnico abaixo.
12. Mediante Acórdão 1421/2017-TCU-1ª Câmara, Excerto da Relação 6/2017-TCU-1ª Câmara, Gab. Min. Augusto Sherman Cavalcanti (peça 39), este Tribunal decidiu sobrestar as contas do responsável até o julgamento do TC 031.652/2015-8 e deixar para examinar o mérito das alegações apresentadas em confronto com os resultados daquele processo, após o levantamento do sobrestamento, a fim de avaliar o conjunto dos atos de gestão do então superintendente.
13. O mesmo Acórdão 1421/2017-TCU-1ª Câmara (peça 39) também julgou regulares as

contas da Sra. Vilma Dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena, e expediu as determinações, a recomendação e as ciências abaixo transcritas:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à SRTE/SP, nos termos do art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 90 dias contados a partir da ciência:

1.7.1.1. apure os indícios de incompatibilidade de horário entre a jornada de trabalho do servidor Ronaldo Prado Sampaio (CPF 039.799.448-67) no exercício do cargo de Agente de Higiene e Segurança no Trabalho e aquela exercida na iniciativa privada durante o exercício de 2014, adotando as medidas administrativas cabíveis, caso confirmada a irregularidade;

1.7.1.2. informe ao TCU, no mesmo prazo, os resultados da apuração e as medidas adotadas;

1.7.2. recomendar à SRTE/SP que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

1.7.3. dar ciência à SRTE/SP a respeito das seguintes impropriedades constatadas:

1.7.3.1. ausência de informações no relatório de gestão acerca da qualificação da força de trabalho e descrição das iniciativas da unidade jurisdicionada para a capacitação e treinamento dos servidores nela lotados, em afronta ao item 7.1, alíneas 'd' e 'e', da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013;

1.7.3.2. ausência de informações no relatório de gestão acerca dos principais riscos identificados na gestão de pessoas da unidade jurisdicionada e as providências adotadas para mitigá-los, em afronta ao item 7.1, alínea 'h', da Parte A do Anexo II da Decisão-Normativa-TCU 134/2013; e

1.7.3.3. ausência de apresentação, no relatório de gestão, de relatório do órgão, instância ou área de correição, com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção, em afronta, ao item 6 do Anexo III da Decisão Normativa-TCU 140/2014.

14. Para monitoramento das medidas acima, a instrução à peça 46 propôs diligência, analisada na instrução à peça 51, cujas propostas levaram ao Acórdão 7940/2018-TCU-1ª Câmara, Excerto da Relação 20/2018-TCU-1ª Câmara-Gab.Min. Augusto Sherman Cavalcanti (peça 54). As determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 1421/2017-1ª Câmara foram consideradas cumpridas e o sobrestamento das contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto foi mantido até decisão definitiva no âmbito do processo TC 031.652/2015-8.

## **EXAME TÉCNICO**

15. A apreciação pelo TCU do TC 031.652/2015-8 e o arquivamento do referido processo levantam o sobrestamento desta prestação de contas e possibilitam a continuidade de seu exame.

16. O exame técnico será composto do resultado do julgamento do TC 031.652/2015-8 e das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, acompanhadas das análises da unidade técnica na instrução à peça 35 e do MPTCU no Parecer à peça 38, no intuito de avaliar a gestão do responsável à frente da SRTE/SP no exercício de 2014.

### I. Resultado do julgamento do TC 031.652/2015-8

17. O TC 031.652/2015-8, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, trata de Relatório de Auditoria de conformidade para verificar a regularidade das licitações e contratações efetuadas pela SRTE/SP para prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, entre os exercícios de 2011 e 2015. O processo encontra-se encerrado e arquivado.

18. O Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, na condição de Superintendente da SRTE/SP no período de 20/5/2013 a 3/6/2015, foi ouvido em audiência naquele processo (TC 031.652/2015-8) pelas seguintes irregularidades:

a) ausência de adoção de medidas tempestivas na supervisão das atividades da Divisão de Administração da SRTE/SP, caracterizando conduta omissiva do responsável em situação de urgência, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias da contratação emergencial com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. (Contrato 5/2011 - Dispensa de Licitação 65/2011) desde 6/11/2011, em infringência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e aos arts. 2º, 3º, e 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993;

b) falha na supervisão do processo administrativo 47578.000246/2014-14, referente ao Pregão Eletrônico 1/2015, para serviços de vigilância desarmada, no período de janeiro a junho de 2015, com estagnação do andamento processual no período de 27/1 a 29/6/2015, não obstante a urgência do procedimento licitatório, e expressividade do valor da contratação dos serviços de vigilância desarmada, estimada em 2015 no valor máximo de R\$ 9.728.949,42, em desacordo com o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

c) pagamentos à empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução do Contrato 5/2011 após o término de sua vigência, infringindo o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;

d) autorização de pagamentos efetuados sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução dos Contratos 5/2014 e 6/2014 com as empresas Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., após o término de sua vigência em 10/06/2014, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;

e) ausência de adoção de medidas tempestivas visando à conclusão do procedimento licitatório para contratação dos serviços de conservação e limpeza, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias para contratação emergencial por dispensa de licitação (Contratos 5/2014 e 6/2014), infringindo o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666, de 1993;

f) ausência de despacho/deliberação sobre pedidos de repactuação de preços encaminhados pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., pleiteando a recomposição dos valores praticados no Contrato 5/2011 (executado além do seu prazo de vigência), por meio de expedientes datados de 9/8/2013 e 19/5/2014, em afronta ao art. 22, § 1º, da Lei 9.784, de 29/1/1999, e ausência de aferição da economicidade dos valores pagos pela SRTE/SP para os serviços de vigilância desarmada, em desacordo com o disposto no art. 30, caput e § 2º, da IN SLTI/MPOG 2/2008 - processos administrativos referentes às repactuações de valores, em 2013 (proc. adm. sem numeração) e 2014 (documento n. 46219.009622/2014-52); e

g) extrapolação do prazo previsto no art. 40, § 3º, da IN SLTI/MPOG 2/2008 para decisão sobre pedido de repactuação de valores apresentado pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. à SRTE/SP em expediente datado de 19/3/2015, referente ao Contrato 5/2011, executado além do seu prazo de vigência.

19. O Acórdão 224/2018-TCU-Plenário rejeitou as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, ex-Superintendente da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (peça 60).

20. O responsável interpôs pedido de reexame conhecido pelo TCU, com provimento negado pelo Acórdão 2297/2018-TCU-Plenário (peça 61). No mérito, o ex-Superintendente não conseguiu descaracterizar a conduta omissiva em situações emergenciais na contratação de serviços para a SRTE/SP e as irregularidades decorrentes da ausência de adoção de medidas tempestivas.

21. Cabe observar que as irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8 e que foram objeto de audiência do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto são diferentes da ocorrência que ensejou a audiência do responsável neste processo de contas.

## II. Razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto

22. O Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto apresentou razões de justificativa (peça 32), por meio do Adv. Ruben Antônio Machado Vieira Mariz (procuração à peça 29), para o achado da CGU neste processo de contas relativo à manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no exercício de 2014, em afronta ao art. 19, §1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

23. O responsável alegou a permissibilidade do acúmulo de cargo em comissão com cargo efetivo da Administração Pública, desde que haja compatibilidade de horários, pelo artigo 120 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997.

24. Explicou que sua contribuição para o quadro da diretoria do sindicato, na condição de 3º vice-presidente, não se atrelava ao cumprimento de uma carga horária rígida e era perfeitamente compatível com o exercício de qualquer cargo em comissão na cidade de São Paulo.

25. Ressaltou que o suposto vínculo remunerado com um sindicato, por si só, não afeta os princípios da moralidade ou da impessoalidade, e que suas atividades na SRTE/SP não foram comprometidas ou contaminadas pelo fato da sua histórica ligação sindical.

### II.1. Análise das razões de justificativa feita pela Secex/SP à peça 35

26. A unidade técnica propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto pelo fato de o responsável não ter apresentado elementos suficientes para comprovar a alegada compatibilidade de horários, especialmente pelo exercício de cargo em comissão submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, em confronto com as constatações da CGU/SP e a pesquisa realizada na base da Relação Anual de Informações Sociais (Rais).

27. Aquela instrução (peça 35) destacou que a situação do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto não se enquadrava na exceção legal que se refere à possibilidade de o servidor detentor de cargo em comissão ou função de confiança que acumula lícitamente dois cargos efetivos, não ser obrigado a se afastar de ambos os cargos efetivos, quando houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles. Situação que deve ser declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidas.

28. A instrução à peça 35 ressaltou que a declaração do Sindicato apresentada à CGU/SP (peça 21, p. 7-8) de que o responsável se encontrava licenciado de suas funções, sem remuneração, desde 17/5/2013, data da publicação da Portaria 716 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), não coincidia com a informação na Rais de que o responsável teria recebido do Sindicato o salário de R\$ 9.698,65 em maio de 2014 (peça 18, p. 71).

29. Além disso, a CGU/SP constatou pagamento no valor de R\$ 10.474,54 ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, com base nos lançamentos feitos pelo próprio Sindicato na GFIP *Web* da Dataprev em abril de 2015 (peça 18, p. 119). Esses registros denotam que o responsável recebeu rendimentos de duas fontes no período de 17/5/2013 a 3/6/2015, data de sua exoneração do cargo em comissão de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, matrícula Siape 2509809, código DAS 101.4 (peça 21, p. 8).

30. A Secex/SP realizou consulta na base da Rais (peça 34) e comprovou que o Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto recebeu valores do Sindicato e do MTE no exercício de 2014, conforme Tabela 1 abaixo.

**Tabela 1 – Valores recebidos de duas fontes por Luis Antonio de Medeiros Neto em 2014**

<b>Mês/2014</b>	<b>Sindicato CNPJ 52.168.721/0001-09</b>	<b>MTE CNPJ 37.115.367/0030-03</b>
Janeiro	16.164,42	7.941,48
Fevereiro	9.698,65	7.941,48
Março	9.698,65	7.941,48
Abril	9.698,65	7.941,48
Mai	9.698,65	7.941,48
Junho	9.698,65	7.941,48
Julho	9.698,65	7.941,48
Agosto	9.698,65	10.588,64
Setembro	9.698,65	7.941,48
Outubro	9.698,65	7.941,48
Novembro	10.367,56	7.941,48
Dezembro	10.441,88	7.941,48
<b>Total</b>	<b>124.261,71</b>	<b>97.944,92</b>

Fonte: elaboração própria com base na instrução à peça 35, parágrafo 37

31. A instrução à peça 35 deixou de propor a aplicação de multa ao responsável considerando que a medida deveria ser proposta após o exame das irregularidades atribuídas ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto no âmbito do TC 031.652/2015-8.

### II.2. Análise do MPTCU em Parecer à peça 38

32. O MPTCU, ao contrário da unidade técnica, entende que as razões de justificativa do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto para a conduta objeto da audiência relativa à manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no exercício de 2014, em afronta ao art. 19, §1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, merecem ser acolhidas.

33. O representante do *Parquet* expõe que o responsável foi ouvido em audiência pelo entendimento da CGU de que não seria possível o exercício da função de superintendente concomitante com a atividade sindical, pela vedação do art. 19, §1º, da Lei 8.112/1990, tendo em vista o regime integral de dedicação ao serviço pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no serviço público.

34. O Parecer, à peça 38, registrou que o responsável afastou esse indício de irregularidade ao mencionar o artigo 120 da mesma lei, que permite o exercício de cargos em comissão e efetivo no mesmo período, havendo compatibilidade de horários.

35. Para o MPTCU, como a irregularidade levantada pela CGU não tratou acerca de eventual incompatibilidade de horários entre as atividades exercidas pelo responsável, houve o saneamento do achado, cabendo o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto no momento da análise de mérito das contas.

### III. Análise

36. A análise abordará a repercussão das irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8 nas presentes contas e o achado da CGU no Relatório de Auditoria do exercício de 2014 que ensejou a audiência do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto.

#### III.1. Impacto do julgamento do TC 031.652/2015-8 nas presentes contas

37. Das irregularidades atribuídas ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto na auditoria de conformidade realizada no TC 031.652/2015-8, as elencadas nos itens “a” e “c” a “f” do parágrafo

15 acima estão relacionadas à gestão do exercício de 2014 e serão ora examinadas.

38. Em relação ao serviço de vigilância, houve demora na instauração do procedimento licitatório, ocorrido em 18/11/2014, para substituir o Contrato 5/2011 (Dispensa de Licitação 65/2011), celebrado com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. em 6/11/2011, em situação emergencial, com vigência de 180 dias. A ausência de adoção de medida tempestiva na supervisão das atividades da SRTE/SP caracterizou, no TC 031.652/2015-8, conduta omissiva do responsável em situação de urgência, por deixar transcorrer dezoito meses para cessar a contratação emergencial sem planejar proposta alternativa para solucionar a questão, em infringência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 2º, 3º, e 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993.

39. Essa conduta omissiva permitiu que, durante o exercício de 2014, fossem feitos pagamentos à empresa sem cobertura contratual, no valor de R\$ 5.680.489,64, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993.

40. A intempestividade na tomada de decisão pelo gestor também foi demonstrada na ausência do devido despacho/deliberação sobre pedido de repactuação de preços praticados no Contrato 5/2011 encaminhado pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., por meio de expediente datado 19/5/2014, em afronta ao art. 22, § 1º, da Lei 9.784, de 29/1/1999. E na ausência de aferição da economicidade dos valores pagos pela SRTE/SP para os serviços de vigilância desarmada no Processo 46219.009622/2014-52, em desacordo com o disposto no art. 30, caput e § 2º, da IN SLTI/MPOG 2/2008.

41. No tocante ao serviço de limpeza, a empresa vencedora do Pregão Eletrônico 2/2013 não compareceu para a assinatura do contrato com a SRTE/SP e as empresas licitantes convocadas não aceitaram celebrar o contrato nas condições da proposta vencedora.

42. Pela Dispensa de Licitação 23/2014, as empresas Guima Consecos Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. foram contratadas emergencialmente (Contratos 5/2014 e 6/2014) em 10/3/2014 para a prestação dos serviços pelo período de noventa dias.

43. A ausência de adoção de medidas tempestivas e prioritárias para a conclusão do procedimento licitatório de contratação dos serviços de conservação e limpeza foi caracterizada pela instauração do Pregão Eletrônico 2/2014 somente em 10/7/2014, praticamente 120 dias após a assinatura dos contratos emergenciais. Além disso, as contratações com as empresas vencedoras do certame ocorreram em novembro de 2014, extrapolando o limite de 180 dias fixado pela Lei 8.666/1993 para contratação emergencial.

44. A conduta omissiva do gestor ocasionou pagamentos sem cobertura contratual no exercício de 2014, pela continuidade da execução dos Contratos 5/2014 e 6/2014 com as empresas Guima Consecos Construções, Serviços e Comércio Ltda., no valor de R\$ 457.320,96, e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., no montante de R\$ 561.703,65.

45. Essas irregularidades levaram o TCU a aplicar ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (peça 60), que se encontra em cobrança executiva, TC 038.022/2019-2, apensado ao TC 031.652/2015-8.

46. A falta de providências tempestivas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto permitiu a ilegal continuidade de execução contratual emergencial no exercício de 2014, ocasionando pagamentos sem cobertura contratual. Essas condutas irregulares, dispostas na matriz de responsabilização anexa, maculam a gestão do responsável e ensejam o julgamento pela irregularidade de suas contas.

### III.2. Audiência do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto

47. Além das irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8, sob a responsabilidade do

Superintendente da SRTE/SP em 2014, nesta prestação de contas foi constatada outra irregularidade, a acumulação ilícita de cargos pelo Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto.

48. Embora a Secex/SP e o MPTCU já tenham se manifestado, de forma divergente, quanto às razões de justificativa apresentadas pelo responsável, o Acórdão 1421/2017-TCU-1ª Câmara (peça 39) deixou o exame do mérito dos argumentos de defesa para este momento, após o levantamento do sobrestamento do processo.

49. O responsável, ao se considerar dentro da exceção legal, visto que comprovado o recebimento de remuneração pelo sindicato e pela SRTE/SP no exercício de 2014, deveria ter comprovado a compatibilidade de horário para o exercício da função de superintendente ao mesmo tempo da manutenção de suas atividades sindicais.

50. Mesmo que a suposta incompatibilidade de horário para o exercício de ambas as atividades não tenha sido levantada pela CGU, o responsável deveria demonstrar que essa situação não ocorreu. A comprovação de que não houve superposição de jornada de trabalho é evidência necessária para que o exercício concomitante do cargo em comissão de superintendente com o quadro diretório do sindicato deixasse de ser considerado ilegal. E ainda, que o gestor tinha disponibilidade de tempo para exercer as duas atribuições com eficiência administrativa. A apresentação de prova documental é essencial para a operacionalização da ampla defesa nos processos administrativos desta Corte de Contas.

51. Com base nos mesmos argumentos expressos na instrução à peça 35, entende-se que as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não foram capazes de elidir a irregularidade, que enseja a aplicação de nova multa, prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a aplicação de nova penalidade não representa *bis in idem* em razão de serem fatos diferentes e que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU pelos fatos ocorridos em 2014, com audiência realizada em 2016.

52. Essa irregularidade, disposta na matriz de responsabilização anexa a esta instrução, também é capaz de macular a gestão do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto na condição de Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo no exercício de 2014 e possibilitar que o referido responsável tenha suas contas julgadas irregulares.

## CONCLUSÃO

53. O julgamento do TC 031.652/2015-8 levanta o sobrestamento deste processo de prestação de contas e possibilita o julgamento das contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, na condição de Superintendente da SRTE/SP no exercício de 2014.

54. A gestão da Superintendente Substituta, Sra. Vilma Dias, já foi julgada regular pelo Acórdão 1421/2007-TCU-1ª Câmara, que também fez determinações e recomendações, consideradas cumpridas pelo Acórdão 7940/2018-TCU-1ª Câmara, além de ciência à unidade jurisdicionada (parágrafos 12 e 13 acima).

55. No TC 031.652/2015-8, Relatório de Auditoria, o então Superintendente da SRTE/SP teve suas razões de justificativa rejeitadas pelo TCU, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (parágrafos 18 e 19 acima).

56. As irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8, referentes ao exercício de 2014, dizem respeito à ausência de adoção de medidas tempestivas em contratações emergenciais de serviços de vigilância, para substituir o Contrato 5/2011 com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., e de conservação e limpeza, para substituir os Contratos 5/2014 e 6/2014, com as empresas Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda. (parágrafos 37, 40 a 42 acima).

57. A conduta omissiva do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto ensejou a ocorrência de outras

irregularidades como autorização de pagamentos sem cobertura contratual às empresas acima (parágrafos 38 e 43 acima); ausência de despacho/deliberação sobre pedido de repactuação de preços solicitado pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda.; e ausência de aferição da economicidade dos valores pagos para os serviços de vigilância desarmada no Processo 46219.009622/2014-52 (parágrafo 39 acima).

58. O Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto já foi penalizado com multa no TC 031.652/2015-8 pelas irregularidades acima, que caracterizam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, com infração à normas legais de natureza financeira, orçamentária e operacional, maculando a gestão da SRTE/SP no exercício de 2014 e ensejando o julgamento pela irregularidade de suas contas.

59. Além dessas irregularidades, neste processo de prestação de contas foi constatada outra irregularidade sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, na condução da SRTE/SP em 2014, a acumulação ilegal de cargos, cujas razões de justificativa apresentadas pelo responsável não foram capazes de elidir (parágrafos 26 a 37 e 47 e 49 acima).

60. Essa constatação enseja a apenação do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto com a multa disposta no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (parágrafo 50 acima) e o julgamento pela irregularidade das suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. A notificação do responsável deve ser feita por meio de seu advogado legalmente constituído.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo ao Tribunal:

- a) **levantar o sobrestamento** das presentes contas;
- b) **rejeitar** as razões de justificativas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto;
- c) julgar **irregulares** as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, CPF 028.411.168-67, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo no período de 1º/1 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, parágrafo único, e 214, inciso III, do Regimento Interno;
- d) **aplicar** ao Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto, CPF 028.411.168-67, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) **autorizar**, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida a que se refere o subitem anterior em até 36 parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá a atualização monetária, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- f) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e
- g) **informar** a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP) do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).”

2. Submetidos os autos para parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), o *Parquet* se pronunciou em peça subscrita pelo Douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, conforme transcrito a seguir:

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União discorda do encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 62 a 64), pois entende que as contas ordinárias do ano de 2014 de Luiz Antonio de Medeiros Neto, dirigente máximo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (SRTE/SP) no período de 20/5/2013 a 3/6/2015, devem ser julgadas regulares com ressalva, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelas razões expostas a seguir.

2. A unidade instrutiva propõe o julgamento pela irregularidade das contas de Luiz Antonio de Medeiros Neto em face da irregularidade pela qual foi chamado em audiência no âmbito deste processo de prestação de contas e daquelas pelas quais foi multado, no valor de R\$ 6.000,00, por meio do Acórdão 224/2018-Plenário, que apreciou relatório de auditoria de conformidade que teve por objetivo detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos na SRTE/SP (TC 031.652/2015-8).

\*\*\*

3. No âmbito deste processo de prestação de contas, o então superintendente da SRTE/SP foi chamado em audiência em razão da seguinte irregularidade, conforme consta do ofício à peça 27:

Manutenção de vínculo remunerado com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo – Mogi das Cruzes durante o período em que foi dirigente máximo da SRTE/SP, especialmente no tocante ao exercício de 2014, em afronta ao art. 19, § 1º, da Lei 8.112/1990, e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

4. Nos termos do parecer à peça 38, este representante do Ministério Público junto ao TCU já havia se manifestado no sentido de que as razões de justificativas apresentadas pelo gestor deveriam ser acolhidas, conforme trecho transcrito abaixo:

3. O responsável, em suas razões de justificativa, esclareceu que os artigos 19, § 1º, e 120 da Lei 8.112/1990 permitem o acúmulo de cargo em comissão com outro cargo efetivo na Administração Pública, desde que haja compatibilidade de horários. Em face disso, alegou que *“como consequência lógica, se há possibilidade de se acumular o cargo em comissão com um outro cargo efetivo da Administração Pública, pode-se afirmar que as condições são, no mínimo, as mesmas para manter outra atividade laboral particular concomitantemente, quais sejam: a compatibilidade de horários e que tal atividade não atrapalhe o cumprimento da carga horária prevista em quarenta horas semanais”* (peça 32, p. 3-4).

4. A Unidade Técnica, não obstante reconhecer a possibilidade de o responsável exercer a função de dirigente máximo da SRTE/SP concomitante com a atividade laboral de 3º Vice-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, entendeu que a irregularidade persistiria, visto que o responsável não teria apresentado elementos suficientes para comprovar a compatibilidade de horários. Assim, propôs a rejeição das razões de justificativas apresentadas.

(...)

7. Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se em consonância com a proposta de sobrestamento das contas do ex-Superintendente Regional até o julgamento de mérito do TC 031.652/2015-8 e de julgamento pela regularidade das contas de Vima Dias. **Todavia, dissente da proposta de rejeitar as razões de justificativas apresentadas por aquele responsável, pelas razões que se seguem.**

8. Conforme mencionado no item 2 *supra*, o principal motivo para se chamar em audiência o dirigente máximo da SRTE/SP foi o entendimento equivocado de que não seria possível exercer a função de Superintendente Regional concomitante com a atividade exercida no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e de Mogi das Cruzes (3º Vice-

Presidente), uma vez que o artigo 19, § 1º, da Lei 8.112/1990 estabelece que o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço. Cumpre salientar que a CGU em nenhum momento apontou, no subitem 2.1.3.1 de seu Relatório de Auditoria Anual de Contas (peça 4, p. 16-19), a eventual inexistência de compatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas por Luiz Antonio de Medeiros Neto.

9. O responsável, ao apresentar sua defesa, esclareceu que o § 1º do artigo 19 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 120 do aludido diploma legal, que permite o exercício de cargo em comissão concomitante com cargo efetivo, se houver compatibilidade de horários. Alegou, ainda, em sintonia com a jurisprudência do TCU, que a condição – compatibilidade de horários – deve ser a mesma quando se exerce cargo em comissão concomitante com atividade laboral privada.

10. Assim, e considerando, ainda, que o responsável não foi ouvido acerca de eventual ausência de compatibilidade de horários entre as atividades por ele exercidas, até porque tal fato não foi levantado pela CGU, entende-se que as razões de justificativas apresentadas lograram afastar o indício de irregularidade pelo qual foi chamado em audiência, merecendo ser acolhidas. (grifos no original)

5. Assim, pelas razões expostas no parecer à peça 38, supratranscritas, o Ministério Público entende que deve ser afastada a irregularidade pela qual o então superintendente da SRTE/SP foi chamado em audiência neste processo de contas ordinárias.

6. No que diz respeito às irregularidades pelas quais Luiz Antonio de Medeiros Neto foi multado no âmbito do TC 031.652/2015-8, este representante do Ministério Público do TCU reputa que não têm o condão de macular as contas ordinárias desse gestor relativas ao exercício de 2014, conforme passa a expor.

7. As irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 por meio do Acórdão 224/2018-Plenário, que apreciou o TC 031.652/2015-8, são as descritas a seguir, sendo que somente as mencionadas nas alíneas “a”, “c” a “f” ocorreram no exercício a que se referem as presentes contas ordinárias, qual seja, ano de 2014:

a) ausência de adoção de medidas tempestivas na supervisão das atividades da Divisão de Administração da SRTE/SP, caracterizando conduta omissiva do responsável em situação de urgência, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias da contratação emergencial com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. (Contrato 5/2011 – Dispensa de licitação 65/2011) desde 6/11/2011, em infringência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e aos arts. 2º, 3º, e 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993;

b) falha na supervisão (culpa in vigilando) do processo administrativo 47578.000246/2014-14 (objeto: Pregão eletrônico 1/2015 – licitação de serviços de vigilância desarmada), no período de janeiro/2015 a junho/2015, não obstante a urgência do procedimento licitatório e as circunstâncias a seguir descritas, em desacordo com o art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (afronta à formalidade e à condução do processo licitatório):

- a estagnação do andamento do proc. adm. 47578.000246/2014-14, no período de 27/1/2015 a 29/6/2015;

- a expressividade do valor da contratação dos serviços de vigilância desarmada, estimada, em 2015, no valor máximo de R\$ 9.728.949,42;

c) pagamentos à empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução do Contrato 5/2011 após o término de sua vigência, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;

d) autorização de pagamentos efetuados sem cobertura contratual, em decorrência da continuidade da execução dos Contratos 5/2014 e 6/2014 com as empresas Guima Consecos Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., após o término de sua vigência, em 10/06/2014, em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993;

e) ausência de adoção de medidas tempestivas visando à conclusão do procedimento licitatório para contratação dos serviços de conservação e limpeza, tendo em vista a extrapolação do limite de 180 dias para contratação emergencial por dispensa de licitação relativamente aos Contratos 5/2014 e 6/2014, infringindo o disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

f) ausência de despacho/deliberação sobre pedidos de repactuação de preços encaminhados pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., pleiteando a recomposição dos valores praticados no Contrato 5/2011 (executado além do seu prazo de vigência), por meio de expedientes datados de 9/8/2013 e 19/5/2014, em afronta ao art. 22, § 1º, da Lei 9.784, de 29/1/1999, e ausência de aferição da economicidade dos valores pagos pela SRTE/SP para os serviços de vigilância desarmada, em desacordo com o disposto no art. 30, caput e § 2º, da IN SLTI/MPOG 2/2008 - processos administrativos referentes às repactuações de valores, em 2013 (proc. adm. sem numeração) e 2014 (documento nº 46219.009622/2014-52);

g) extrapolação do prazo previsto no art. 40, § 3º, da IN SLTI/MPOG 2/2008 para decisão sobre pedido de repactuação de valores apresentado pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. à SRTE/SP em expediente datado de 19/3/2015, referente ao Contrato 5/2011, executado além do seu prazo de vigência. (peça 62, p. 3-4)

8. Verifica-se que a irregularidade mencionada na alínea “c” está estritamente relacionada com a descrita na alínea “a”, visto que a ocorrência de pagamentos sem cobertura contratual decorre da extrapolação do limite de 180 dias da contratação emergencial com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., ocorrida em 6/11/2011. A mesma situação ocorre para as ocorrências mencionadas nas alíneas “d” e “e”.

9. No âmbito do TC 031.652/2015-8 ficou bem evidenciado que as ocorrências descritas no parágrafo 7º deste parecer decorreram, principalmente, de problemas estruturais, como dificuldades sistêmicas na gestão de pessoal e de recursos orçamentários e financeiros que a SRTE/SP estava enfrentando há anos, perpassando gestões de vários superintendentes. No parágrafo 8º do voto condutor do Acórdão 224/2018-Plenário, que apreciou o referido processo, o relator deixou consignado o seguinte:

8. Em sua grande maioria, as razões de justificativa centraram-se nas dificuldades operacionais e administrativas enfrentadas pela unidade em razão de problemas estruturais sistêmicos de gestão de pessoal e de recursos orçamentários e financeiros que perpassaram diversos exercícios e as várias gestões dos superintendentes, havendo relatos de falta de pessoal próprio e terceirizado nas atividades administrativas a partir de 2009, ausência de interesse dos servidores em ocupar cargos administrativos nas áreas de gestão e contratações, dada a baixa remuneração pelas responsabilidades envolvidas com as atividades, *déficit* frequente de pessoal em geral, rotatividade de servidores, ausência de treinamentos e qualificação dos serviços designados ou envolvidos nas áreas de licitações e contratos, escassez de recursos orçamentários e financeiros, greves e outros problemas estruturais, muitos dos quais levados ao conhecimento dos escalões superiores.

10. Inclusive, as dificuldades sistêmicas nas gestões de pessoal e financeira da unidade, assim como a inexistência de prejuízos financeiros decorrentes da execução dos contratos que tiveram o prazo de vigência de 180 dias extrapolado, foram levados em consideração pelo relator do voto condutor do Acórdão 224/2018-Plenário, ministro Augusto Sherman Cavalcanti, ao fixar sanções em patamares mais próximos ao limite mínimo de que trata o inciso II do artigo 268 do Regimento Interno/TCU.

11. No que tange ao contrato celebrado com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., ressalta-se que os pagamentos realizados sem cobertura contratual vinham ocorrendo desde o exercício de 2011, quando se deu a extrapolação do prazo limite de 180 dias da contratação emergencial com a referida empresa. Em face disso, não se considera razoável macular apenas as contas do gestor que ocupava a função de superintendente da SRTE/SP no exercício de 2014, até porque, de acordo com as informações constantes da instrução à peça 139 do TC 031.652/2015-8 (p. 32), foi na gestão de Luiz Antonio de Medeiros Neto, em novembro de 2014, que foi providenciada a licitação dos serviços de vigilância.

12. Quanto aos contratos emergenciais firmados com as empresas Guima Conseco Construções, Serviços e Comércio Ltda. e Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., cujas vigências se findaram em 10/6/2014, há de se levar em consideração se as irregularidades têm o condão, ou não, de macular as presentes contas do superintendente da SRTE/SP. A esse respeito, observa-se

que os pagamentos efetuados sem cobertura contratual se deram em curto espaço de tempo, diferentemente do ocorrido com a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., pois a licitação para nova contratação dos serviços de conservação e limpeza ocorreu em julho de 2014 e os novos contratos com as empresas vencedoras do certame foram celebrados em novembro do mesmo exercício, conforme informação constante do subitem 3.235.6 da instrução à peça 139 do TC 031.652/2015-8.

13. Além disso, nas razões de justificativa apresentadas pelo gestor no âmbito do TC 031.652/2015-8, o então superintendente afirmou que as providências para a licitação dos serviços de limpeza já vinham sendo tomadas mesmo antes da autuação do processo licitatório, ocorrida em julho de 2014, mas que a carência de servidores treinados e qualificados para realização de todas as licitações pendentes – problema sistêmico de carência de pessoal mencionado anteriormente – prejudicou uma tramitação célere do processo licitatório para contratação do referido serviço.

14. Por fim, em relação às irregularidades mencionadas na alínea “f” do parágrafo 7º deste parecer [ausência de despacho sobre pedidos de repactuação de preços encaminhados pela empresa Power Segurança e Vigilância Ltda. e ausência de aferição da economicidade dos valores pagos pela SRTE/SP], entende-se que não se revelam graves o bastante para macular as contas de uma gestão inteira do dirigente máximo da entidade, visto que, quanto à primeira, pode ser considerada como uma falha de natureza formal e que, no que diz respeito à segunda, em que pese a ausência de comprovação da análise da economicidade dos valores pagos pelos serviços de vigilância desarmada, não há notícias nos autos de que tais valores estivessem acima do preço de mercado, ou seja, não há evidências de ocorrência de dano ao erário decorrente de superfaturamento.

15. Além disso, conforme informação constante do subitem 3.242 da instrução à peça 139 do TC 031.652/2015-8, há comprovação nos autos de que o órgão contava com um responsável capacitado tecnicamente para a análise dos pedidos de repactuação efetuados pelas empresas contratadas, em que pese não tenha sido localizada pela unidade técnica a mensagem na qual esse servidor tenha analisado as solicitações de repactuação da empresa Power, revelando, assim, que a irregularidade sob análise trata-se de uma ocorrência meramente pontual.

16. Pelas razões expostas anteriormente, em que pese Luiz Antonio de Medeiros Neto tenha sido sancionado em sede de processo de auditoria pelas irregularidades descritas no parágrafo 7º deste parecer, o Ministério Público entende que seria desarrazoado e desproporcional esse Tribunal de Contas julgar irregulares as contas ordinárias desse gestor, considerando os fatos apurados no TC 031.652/2015-8 no contexto dos demais atos de gestão referentes ao exercício de 2014, como prescreve o § 5º do art. 250 do Regimento Interno (RI/TCU)<sup>1</sup>.

17. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se no sentido de julgar regulares com ressalva as contas de Luiz Antonio de Medeiros Neto, dando-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992.

\*\*\*

18. Por fim, em face da recente edição da Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, cabe tecer algumas considerações a respeito da eventual ocorrência da prescrição no presente processo, na hipótese de o relator concordar com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

19. A princípio, cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º do referido normativo), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

---

<sup>1</sup> Art. 250. (...)

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

20. Nada obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

21. Quanto às irregularidades tratadas no TC 031.652/2015-8, o responsável já foi sancionado por meio do Acórdão 224/2018-Plenário. Considerando que a apreciação do referido processo se deu em prazo inferior a cinco anos após o termo inicial, ocorrido em **14/3/2016**<sup>2</sup>, não havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por ocasião da prolação do Acórdão 224/2018-Plenário. Dessa forma, na hipótese de o relator concordar com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, não se vislumbra óbice a que o TCU julgue irregulares as contas ordinárias do responsável referente ao exercício de 2014 em face das irregularidades pelas quais foi apenado por meio do Acórdão 224/2018-Plenário.

22. Quanto ao termo *a quo* do prazo prescricional referente a este processo, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da supramencionada resolução, deve-se adotar o dia **5/3/2015**, data em que foi assinado o Relatório de Gestão (peça 1, p. 68), “apresentado aos órgãos de controle interno e externo como prestação de contas ordinária anual” (peça 1, p. 3).

23. Em relação aos marcos interruptivos e suspensivos ocorridos antes do sobrestamento das contas de Luiz Antônio de Medeiros Neto por meio do Acórdão 1.421/2017-1ª Câmara (peça 39), temos os seguintes:

- a) pronunciamento do Ministro de Estado, de **2/9/2015** (peça 7);
- b) primeiro pronunciamento da unidade instrutiva, de **20/5/2016** (peça 12);
- c) a audiência do responsável, de **1º/8/2016** (peça 28);
- d) primeiro pronunciamento de mérito da unidade técnica, de **31/01/2017** (peça 37);
- e) primeiro parecer do Ministério Público junto ao TCU, de **10/2/2017** (peça 38);
- f) primeiro julgamento do processo, por meio do Acórdão 1.421/2017-1ª Câmara, de **7/3/2017** (peça 39), oportunidade em que foram sobrestadas as contas de Luiz Antônio de Medeiros Neto.

24. As contas permaneceram sobrestadas até o julgamento definitivo do TC 031.652/2015-8, que se deu com o Acórdão 2.297/2018-Plenário, apreciado em **2/10/2018** (peça 170 do TC 031.652/2015-8).

25. Após o levantamento do sobrestamento do presente processo, em **2/10/2018**, o prazo prescricional deste processo foi interrompido em **7/10/2022**, com a manifestação de mérito da unidade técnica (peça 64).

26. Considerando que o presente processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, entre o levantamento do sobrestamento e a última manifestação de mérito da unidade instrutiva, operou-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 8º da Resolução TCU 344/2022.

\*\*\*

27. Inobstante o exame acima ter concluído pela ocorrência da prescrição, tendo em vista a proposta apresentada no parágrafo 17 deste parecer, firmada nas razões expressas nos parágrafos 3 a

---

<sup>2</sup> No que diz respeito às irregularidades tratadas no âmbito TC 031.652/2015-8, o marco inicial do prazo prescricional recaiu em **14/3/2016**, data em que foi finalizada a etapa de instrução do relatório de fiscalização na unidade técnica, no que diz respeito às irregularidades tratadas naqueles autos (peça 58 do TC 031.652/2015-8), nos termos do inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022.

16 *supra*, propomos que as contas do Sr. Luiz Antonio de Medeiros Neto sejam julgadas regulares com ressalva. Registre-se que, caso o relator adote o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, deve ser levado em conta a ocorrência da prescrição, a teor do exame empreendido acima.”

É o Relatório